

O Desafio do Acesso à Justiça Ambiental na Consolidação de um Estado Socioambiental

The Challenge of the Access to Environmental Justice in the Consolidation of a Socio-Environmental State

ROGÉRIO SANTOS RAMMÊ

Doutorando em Direito pela PUC-RS, Mestre em Direito Ambiental pela UCS, Professor Universitário.

Submissão: 10.09.2013

Decisão Editorial: 14.10.2013

RESUMO: Por injustiça ambiental compreende-se o fenômeno da destinação da maior carga dos danos ambientais decorrentes do processo de desenvolvimento a certas comunidades tradicionais, grupos de trabalhadores, grupos raciais discriminados, populações pobres, marginalizadas e vulneráveis. Essa noção contrapõe-se à perspectiva da justiça ambiental, que compreende um conjunto de princípios que objetivam que nenhum grupo de pessoas suporte uma parcela desproporcional de degradação do espaço coletivo. Um dos caminhos para a concretização da justiça ambiental se dá pelo fortalecimento de direitos humanos procedimentais, como o acesso à informação, o acesso à participação cidadã na tomada de decisões e o acesso à justiça em matéria ambiental, o qual perpassa por um novo enfoque, qual seja, o de garantir um acesso substancial à justiça ambiental por meio do exercício e da operacionalização dos direitos socioambientais, pelo acesso amplo ao sistema jurídico-ambiental e, ainda, pelo acesso a provimentos jurisdicionais norteados por princípios de justiça ambiental.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos; meio ambiente; acesso à justiça; estado socioambiental.

ABSTRACT: For environmental injustice understands the phenomenon of destination of greatest burden of environmental damage resulting from the development process to certain traditional communities, groups of workers, discriminated racial groups, or poor, marginalized and vulnerable populations. This notion opposes the perspective of environmental justice which comprises a set of principles which aim that no group of people suffer a disproportionate share of degradation collective space. One of the ways to achieve environmental justice is through the strengthening of procedural human rights, such as access to information, access to citizen participation in decision making and access to justice in environmental matters, which permeates a new approach, which is to secure a substantial access to environmental justice, through the exercise and operation of socio-environmental rights, the access to the environmental-judicial system and, also, the access to jurisdictional provisionses guided by principles of environmental justice.

KEYWORDS: Human rights; environment; access to justice; socio-environmental state.

SUMÁRIO: Introdução; 1 A perspectiva da justiça ambiental; 2 Direitos humanos e justiça ambiental; 3 O papel da atividade jurisdicional para o acesso substancial à justiça ambiental; 4 Rumo ao Estado Socioambiental e Democrático de Direito; Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

Estará correta a ideia muito difundida de que os problemas ambientais contemporâneos atingem todos os indivíduos da sociedade, tratando-se, portanto, de um “problema democrático”? A tese defendida no presente ensaio parte de hipótese radicalmente contrária, qual seja: a crise ambiental contemporânea é socialmente desigual e, portanto, não atinge todos em semelhante proporção e intensidade.

Para justificá-la, a perspectiva adotada é a da justiça ambiental, um movimento que exprime novos ares de compreensão para os problemas e conflitos socioambientais. Referida perspectiva ética apresenta uma vinculação direta com a temática dos direitos humanos e fundamentais, bem como com os direitos procedimentais que sirvam de instrumento para o acesso de comunidades e populações vulneráveis à justiça ambiental.

Nesse cenário, o presente trabalho propõe-se a abordar três questões centrais: delimitar o conceito de justiça ambiental, desde os primeiros movimentos sociais que lhe deram origem; analisar a ligação existente entre justiça ambiental e direitos humanos e fundamentais; e, por fim, analisar a importância da atividade jurisdicional para o acesso substancial à justiça ambiental de modo à edificação de um Estado Socioambiental e Democrático de Direito.

O acesso substancial à justiça ambiental é um dos maiores desafios que se apresentam ao Estado de Direito contemporâneo. A justiça ambiental, objeto de reivindicação nas lutas e mobilizações de movimentos sociais contrários à desigual distribuição dos riscos ambientais no espaço coletivo, é, muitas vezes, buscada em litígios judiciais, sendo possível de ser efetivada, portanto, por meio da atividade jurisdicional.

Estará a justiça ambiental a demandar uma espécie de ativismo judicial que coloca em risco a segurança jurídica, tão valorizada em um Estado de Direito? Ou dependerá, pura e simplesmente, de uma adequada interpretação constitucional, capaz de identificar o marco constitucional socioambiental que estrutura o Estado de Direito brasileiro?

Com efeito, o presente ensaio objetiva perpassar por tais questões com o intuito de contribuir para o propósito de tornar a justiça ambiental também uma preocupação jurídica por parte dos operadores do Direito.

1 A PERSPECTIVA DA JUSTIÇA AMBIENTAL

As raízes do chamado movimento por justiça ambiental, surgido originalmente nos EUA, estão vinculadas, segundo grande parte da doutrina espe-

cializada, a dois movimentos sociais surgidos no cenário norte-americano a partir do final dos anos setenta: o *movimento contra o racismo ambiental* e o *movimento contra contaminação tóxica*.

Segundo David Schlosberg, o movimento contra a contaminação tóxica ganhou notoriedade a partir do emblemático caso *Love Canal* e do crescimento concomitante da conscientização pública sobre os perigos da ausência de regulamentação de despejos de resíduos tóxicos próximos a comunidades humanas¹.

O caso *Love Canal*, ocorrido na cidade de Niagara Falls, New York, Estados Unidos, notabilizou-se pelo alto grau de mobilização social da comunidade local contra poluição por dejetos químicos. A história de *Love Canal* remonta ao ano de 1892. À ocasião, o empreendedor William T. Love propôs um projeto que pretendia conectar as partes alta e baixa do rio Niagara, por meio de um canal de cerca de 9,6 km de extensão e 85 metros de profundidade. Décadas mais tarde, em 1920, o projeto foi abandonado e a área então escavada foi vendida, tornando-se um grande depósito de lixo industrial e bélico até o ano de 1953, quando então, repleto de resíduos, foi coberto com terra. Nessa mesma época, a área adjacente ao aterro começou a ser urbanizada e ocupada com moradias, sendo que, em 1955, uma escola primária foi aberta sobre a área que abrigara o antigo canal. No final da década de 1970, a comunidade local, após descobrir que suas casas foram erguidas sobre um grande aterro de um canal com dejetos químicos industriais e bélicos, passou a identificar a ocorrência de diversas doenças, sobretudo entre as crianças. A comunidade local reclamava que as crianças não mais podiam brincar fora de casa porque as solas de seus pés ficavam queimadas. Reclamavam também que as árvores morriam na região e que os focinhos dos cães queimavam quando em contato com a terra do quintal das casas².

Em 1978, os moradores da região afetada decidiram fundar a *Love Canal Homeowners Association – LCHA*³, com cerca de 500 famílias filiadas, cujos objetivos principais eram os de pressionar as autoridades políticas e juntar fundos para evacuação dos moradores locais. A mobilização da comunidade afetada, capitaneada por Lois Gibbs, uma moradora do local, surtiu resultado. No mesmo ano, o Departamento de Saúde da região recomendou a evacuação temporária das mulheres grávidas e das crianças com menos de dois anos de idade, tendo em vista a ocorrência de diversos abortos espontâneos e o nascimento de crianças com defeitos genéticos em mais de duzentas famílias. Menos de um mês depois, o Governador de Nova York, Hugh Caray, realocou defini-

1 SCHLOSBERG, David. *Defining environmental justice: theories, movements and nature*. New York: Oxford University Press, 2009. p. 47.

2 HERCULANO, Selene. Justiça ambiental: de Love Canal à Cidade dos Meninos, em uma perspectiva comparada. In: MELLO, Marcelo Pereira de (Org.). *Justiça e sociedade: temas e perspectivas*. São Paulo: LTr, 2001. p. 215-238.

3 Associação de Proprietários de Casas em *Love Canal*. Tradução livre.

tivamente estas famílias e comprou suas casas. Dois anos mais tarde, em 1980, em razão de um estudo realizado pela *Environmental Protection Agency – EPA*, órgão ambiental federal norte-americano, que apontava que os moradores da região de *Love Canal* apresentavam uma quantidade anormal de quebra cromossômica e grandes chances de contraírem cânceres, o Presidente dos EUA, Jimmy Carter, assinou uma lei sobre a evacuação permanente de todas as famílias lá residentes por questões de angústia mental⁴.

Para a norte-americana Adeline Levine, o caso *Love Canal* tornou-se mundialmente famoso não apenas por se tratar de um caso emblemático de poluição por dejetos químicos que atingiu intensamente uma específica comunidade norte-americana, mas também por ter servido de exemplo de ativismo socioambiental⁵. A partir de *Love Canal*, o movimento contra contaminação tóxica norte-americano – que teve em Rachel Carson⁶ uma grande inspiradora – ganhou definitivamente grande notoriedade nos EUA.

Já o movimento contra o racismo ambiental teve seu estopim com o famoso caso ocorrido em 1982, na cidade de Afton, condado de Warren County, Carolina do Norte. Nessa localidade, cerca de 60% da população de 16 mil habitantes existente à época era composta por afro-americanos, a maioria vivendo em condições de extrema pobreza. Ocorre que o governador local decidiu implantar na região um depósito para resíduos de policlorobifenilos (PCB). A partir disso, a comunidade de afro-americanos do local iniciou um massivo protesto não violento, apoiado nacionalmente⁷.

O caso de Afton motivou a realização de um importante estudo, no ano de 1983, por parte da *U.S. General Accounting Office – GAO*, uma agência independente e apartidária que trabalha para o Congresso dos EUA, intitulado *Siting of hazardous waste landfills and their correlation with racial and economic status of surrounding communities*⁸. Segundo o sociólogo norte-americano Robert Bullard, um dos primeiros autores a pesquisar sobre o tema do racismo ambiental, o referido estudo demonstrou que 75% das áreas nas quais se situavam os aterros comerciais de resíduos perigosos da chamada “Região 4” dos Estados Unidos (que compreende oito estados na região sudeste do país) encontravam-se localizadas junto a comunidades afro-americanas, situação

4 HERCULANO, Selene. Op. cit., p. 215-238.

5 LEVINE, Adeline. Campanhas por justiça ambiental e cidadania: o caso Love Canal. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Org.). *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 97.

6 A norte-americana Rachel Carson foi uma bióloga marinha, pesquisadora rigorosa e romancista que, no ano de 1962, publicou o clássico livro *Silent spring (Primavera silenciosa)*, escrito durante quatro anos e meio, com centenas de fontes e documentos científicos corroborando suas afirmações e que desencadeou a proibição do inseticida DDT nos EUA em razão de sua alta toxicidade à saúde humana, dando forma e servindo de inspiração ao movimento social contra contaminação tóxica surgido nos EUA. (CARSON. Rachel. *Primavera silenciosa*. Trad. Cláudia Sant’Anna Martins. São Paulo: Gaia, 2010)

7 ALIER, Joan Martínez. *O ecologismo dos pobres*. São Paulo: Contexto, 2009. p. 231.

8 Localização de aterros para resíduos perigosos e sua correlação com o estado racial e econômico das comunidades vizinhas. Tradução livre.

que contrastava com o fato de elas representarem apenas 20% da população da referida região⁹.

Anos mais tarde, em 1987, um segundo importante estudo foi realizado a pedido da Comissão de Justiça Racial da *United Church of Christ – UCC*, uma importante igreja protestante dos EUA. Denominado de *Toxic Wastes and Races*¹⁰, tratou-se de um dos primeiros estudos voltados à correlação dos fatores demográficos que determinavam as escolhas locais para as instalações de manipulação de resíduos¹¹. Segundo Bullard, para a surpresa de muitos, esse trabalho evidenciou que a questão racial era a variável mais determinante na escolha de onde tais instalações eram localizadas, superando a pobreza, o valor da terra e a propriedade de imóveis¹². A partir desse estudo, a expressão *racismo ambiental* foi definitivamente cunhada. Seu autor foi o Reverendo Benjamin Chavis, da UCC, que utilizou a expressão pela primeira vez quando se preparava para divulgar publicamente os resultados do estudo em comentário¹³.

O racismo ambiental exprime o fenômeno pelo qual muitas das políticas públicas ambientais, práticas ou diretivas acabam afetando e prejudicando de modo desigual, intencionalmente ou não, indivíduos e comunidades de cor. Para Bullard, o racismo ambiental é, portanto, uma forma de discriminação institucionalizada que opera principalmente onde grupos étnicos ou raciais formam uma minoria política ou numérica¹⁴.

Com efeito, a partir da definição clara daquilo que se denominou por racismo ambiental, o cenário político norte-americano passou a discutir, de forma mais intensa, os elos existentes entre raça, pobreza e poluição. Da mesma forma, os estudiosos e pesquisadores passaram a ampliar seus estudos com ênfase na vinculação existente entre os problemas ambientais e a desigualdade social. Segundo Acselrad, Mello e Bezerra, esse avanço no campo teórico objetivava a busca por instrumentos que permitissem uma efetiva “avaliação de equidade ambiental”, capaz de introduzir variáveis sociais nos tradicionais estudos de avaliação de impacto¹⁵.

As campanhas contra o racismo ambiental tiveram seu ápice no ano de 1991, quando da realização da conferência intitulada *First National People of*

9 BULLARD, Robert. Enfrentando o racismo ambiental no século XXI. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Org.). *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 45.

10 Resíduos tóxicos e raças. Tradução livre.

11 UCC-CRJ. Toxic wastes and race at twenty: 1987-2007. Disponível em: <<http://www.ucc.org/justice/pdfs/toxic20.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2011.

12 BULLARD, Robert. Op. cit., p. 45.

13 RECHTSCHAFFEN, Clifford; GAUNA, Eileen; O'NEILL, Catherine A. *Environmental justice: law, police & regulation*. 2. ed. Durham, North Carolina: Carolina Academic Press, 2009. p. 105-106.

14 BULLARD, Robert. Op. cit., p. 42-44.

15 ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é justiça ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 22.

*Color Environmental Leadership Summit*¹⁶, realizada na cidade de Washington (EUA). Segundo Bullard, referida Conferência ampliou o foco do movimento por justiça ambiental para questões até então pouco exploradas, como saúde pública, segurança do trabalho, uso do solo, moradias, alocação de recursos, entre outras. Durante os quatro dias de realização do evento, mais de mil lideranças de diversos países estiveram presentes, compartilhando estratégias de ação e desenvolvendo planos comuns para o enfrentamento de problemas ambientais vinculados a questões raciais, dentro e fora dos EUA¹⁷.

Ao final da Conferência, foram aprovados pelos delegados presentes os *17 Princípios da Justiça Ambiental*¹⁸, uma carta de princípios que, embora gerada em uma conferência focada na questão racial, não se limitou a ela, estabelecendo uma verdadeira agenda ambiental atenta às vulnerabilidades sociais e étnicas.

De acordo com Schlosberg, podem ser identificadas diversas questões incorporadas pela referida carta de princípios, como políticas ambientais baseadas no respeito mútuo, maior participação das minorias no cenário político e reconhecimento da autodeterminação dos povos. O autor destaca ainda que os princípios, curiosamente, superaram o característico viés antropocêntrico do movimento por justiça ambiental, vinculando temas como o da integridade cultural à sustentabilidade ambiental e o da sustentabilidade humana à sustentabilidade dos demais seres vivos¹⁹.

O norte-americano Robert Benford destaca que a ampliação das lutas vinculadas ao movimento por justiça ambiental se deu, inclusive, como uma estratégia para dar maior longevidade ao movimento, porquanto, tal como acontece com todo movimento social, sem novas metas e prognósticos, há uma tendência à estagnação²⁰.

Tal fenômeno fez o movimento por justiça ambiental, a partir da experiência norte-americana, difundir-se pelo mundo, ganhando contornos bem mais amplos que os originalmente vinculados às lutas contra o racismo ambiental ou contra a contaminação tóxica. Atualmente, o movimento por justiça ambiental abarca todos os conflitos socioambientais cujos riscos sejam suportados de forma desproporcional sobre populações socialmente vulneráveis ou mesmo sobre os países ditos de “Terceiro Mundo”.

Neste particular, Robert J. Brulle e David Naguib Pellow destacam a responsabilidade dos países do hemisfério norte para com os países do hemisfério

16 Primeira Conferência Nacional de Lideranças Ambientalistas de Povos de Cor. Tradução livre.

17 BULLARD, Robert. Op. cit., p. 45-46.

18 Vide anexo 1.

19 SCHLOSBERG, David. Op. cit., p. 49.

20 BENFORD, Robert. The half-life of the environmental justice frame: innovation, diffusion, and stagnation. In: PELLOW, David Naguib; BRULLE, Robert. *Power, justice and environmental: a critical appraisal of the environmental justice movement*. Cambridge: MIT Press, 2005. p. 41.

sul, sobretudo pela dimensão global que as decisões políticas tomadas naqueles países acarretam a estes, causando inúmeras consequências sociais e ecológicas negativas em continentes como a América Latina, África e Ásia. Os autores salientam também que as principais fontes políticas de decisão de esfera global localizam-se nos países do hemisfério norte (como o Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial e a Organização Mundial do Comércio), situação que não passa despercebida pelo movimento por justiça ambiental²¹.

Como consequência dessa expansão, a expressão *injustiça ambiental* passou a designar o fenômeno da destinação da maior carga dos danos ambientais decorrentes do processo de desenvolvimento a certas comunidades tradicionais, grupos de trabalhadores, grupos raciais discriminados, populações pobres, marginalizadas e vulneráveis.

Ao conceito de injustiça ambiental contrapõe-se a atual noção de justiça ambiental, concebida a partir da perspectiva teórico-discursiva do movimento por justiça ambiental, que compreende um “[...] conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional de degradação do espaço coletivo”²². Assim, atualmente o movimento por justiça ambiental exprime, nas palavras de Acselrad, “[...] um movimento de ressignificação da questão ambiental. Ela resulta de uma apropriação singular da temática do meio ambiente por dinâmicas sociopolíticas tradicionalmente envolvidas com a construção da justiça social”²³.

Ainda, a crítica do movimento por justiça ambiental identifica as questões econômicas globais diretamente relacionadas com casos de injustiças ambientais em diversas partes do mundo, como, por exemplo, a ausência de uma efetiva regulação sobre os grandes agentes econômicos do risco ambiental, situação que possibilita a eles uma livre procura por comunidades carentes, vítimas preferenciais de suas atividades geradoras de riscos ambientais²⁴.

Sob essa ótica, o conceito de justiça ambiental apresenta-se como um conceito “guarda-chuva”, capaz de abarcar todas as preocupações e formas de ação social vinculadas ao entendimento de que o meio ambiente equilibrado é fator determinante para a subsistência humana²⁵. Daí sua direta vinculação com o tema dos direitos humanos e fundamentais, tema a ser analisado a seguir.

21 BRULLE, Robert; PELLOW, David Naguib. The future of the environmental justice movements. In: PELLOW, David Naguib; BRULLE, Robert. *Power, justice and environmental: a critical appraisal of the environmental justice movement*. Cambridge: MIT Press, 2005. p. 296.

22 ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil: uma introdução. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Org.). *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 10-11.

23 ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais. *Revista Estudos Avançados*, São Paulo, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010.

24 ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. Op. cit., p. 30.

25 ALIER, Joan Martínez. Op. cit., p. 347.

2 DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA AMBIENTAL

Pode-se afirmar, com segurança, que há uma nítida relação entre equilíbrio ecológico, direitos humanos e justiça ambiental. Afinal, muitas das injustiças ambientais contemporâneas decorrem de graves violações a direitos humanos.

Atualmente, é cada vez mais crescente o reconhecimento da existência de um direito humano a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Outros desdobramentos dessa relação enfatizam a importância de assegurar o direito humano à vida, à saúde e ao bem-estar físico em casos de poluição, contaminação tóxica ou mesmo fenômenos climáticos decorrentes do aquecimento global.

Essa relação entre equilíbrio ecológico, direitos humanos e justiça ambiental pode ser percebida em diferentes textos normativos internacionais que versam sobre direitos humanos.

A *Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano* (Declaração de Estocolmo), de 1972, previu no primeiro artigo do preâmbulo, que tanto o ambiente natural quanto o criado pelo homem são “[...] essenciais para o bem-estar e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida”²⁶.

Também a Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU, em 1990, publicou a Resolução nº 1.990/41, intitulada *Human rights and the environment*²⁷, reconhecendo que a degradação ambiental, em muitos casos, provoca alterações irreversíveis no meio ambiente, ameaçando os ecossistemas que sustentam a vida, a saúde e o bem-estar humanos.

Essa relação entre preservação do ambiente planetário, direitos humanos e justiça ambiental decorre de uma óbvia constatação: o equilíbrio ecológico do planeta Terra é condição essencial para que não sejam violados os direitos humanos, provocando, assim, injustiças ambientais.

O desequilíbrio ecológico do ambiente, na sua maioria provocado por ações antropogênicas, acarreta inúmeras situações que equivalem a verdadeiras recusas à dignidade de certos indivíduos e comunidades humanas, sobretudo quando em situação de pobreza ou vulnerabilidade social. Percebe-se, portanto, a estreita relação entre direitos humanos e justiça ambiental, decorrente da

26 “Both aspects of man’s environment, the natural and the man-made, are essential to his well-being and to the enjoyment of basic human rights the right to life itself.” (Tradução livre) (United Nations Environment Programme. Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment. Disponível em: <<http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?documentid=97&articleid=1503>>. Acesso em: 13 fev. 2012)

27 Direitos Humanos e Meio Ambiente. Tradução livre. United Nations Commission on Human Rights. Human rights and the environment, 6 March 1990, E/CN.4/RES/1990/41. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/docid/3b00f04030.html>>. Acesso em: 18 fev. 2012.

também estreita relação entre equilíbrio ecológico e dignidade humana. A esse respeito, Edson Ferreira de Carvalho observa:

Pode-se dizer que a relação entre a existência do ambiente ecologicamente equilibrado e a dignidade humana é umbilical. A existência de ambiente adequado foi essencial para o início da vida há milhões de anos e continua sendo, hoje e no futuro, essencial para sua manutenção e perpetuação. [...] Não se concebe vida digna onde se respira ar poluído, se ingere alimento envenenado, se bebe água contaminada e se está sujeito à ação de substâncias que representam riscos à vida e à saúde.²⁸

A constatação de que as situações de violações de direitos humanos são geradas ou potencializadas pela degradação e desequilíbrio ambiental foi bem retratada pelo estudo realizado pelo *Centro de Derechos Humanos y Ambiente – CEDHA*, organização não governamental sediada em Córdoba, Argentina, intitulado *Una Nueva Estrategia de Desarrollo para las Américas: desde los Derechos Humanos y el Medio Ambiente*²⁹. Tal estudo assinala que a degradação ambiental e o esgotamento dos recursos naturais:

- (a) geram pobreza, desemprego e emigração para as cidades;
- (b) afetam o uso e gozo dos direitos humanos;
- (c) criam problemas novos, como os refugiados ambientais e suas consequências econômicas, sociais, culturais e políticas; e
- (d) aprofundam severamente problemas já existentes, como as doenças e mortes associadas à poluição e à contaminação do ambiente.

O estudo da CEDHA é deveras emblemático para a relação entre justiça ambiental e direitos humanos, porquanto ressalta justamente que a degradação ambiental gera consequências sociais negativas que atingem camadas vulneráveis da população mundial, atingindo-lhes a própria dignidade.

A relação existente entre direitos humanos e justiça ambiental também pode ser analisada à luz das conclusões de Dinah Shelton, em estudo endereçado ao Conselho Permanente da Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos da Organização dos Estados Americanos – OEA. No estudo em questão, intitulado *Human rights and the environment*³⁰, Dinah Shelton destaca que, desde a Conferência de Estocolmo, as vinculações estabelecidas entre direitos humanos e

28 CARVALHO, Edson Ferreira de. *Meio ambiente & direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 78.

29 Uma nova estratégia de desenvolvimento para as Américas: a partir dos direitos humanos e do meio ambiente. Tradução livre. Centro de Derechos Humanos y Medio Ambiente. *Una Nueva Estrategia para el Desarrollo para las Américas: desde los Derechos Humanos y el Medio Ambiente*. Disponível em: <<http://wp.cedha.net/wp-content/uploads/2011/05/Una-Nueva-Estrategia-de-Desarrollo-para-las-Am%C3%A9ricas.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2012.

30 Direitos Humanos e Meio Ambiente. Tradução livre. Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos/Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos. *Direitos humanos e meio ambiente*. Resumo do documento apresentado pela Professora Dinah Shelton. 2002. Disponível em: <<http://www.oas.org/consejo/cajp/Documentos/cp09488p09.doc>>. Acesso em: 20 fev. 2012.

meio ambiente foram reformuladas e elaboradas de várias maneiras em instrumentos jurídicos e em decisões dos tribunais.

No estudo realizado por Shelton, ao menos três enfoques – não excluídos – dessa relação merecem destaque: o enfoque que enfatiza o *meio ambiente sadio como precondição para o gozo de direitos humanos internacionalmente garantidos*; o enfoque que enaltece o *direito ao meio ambiente sadio e equilibrado como um direito humano independente, substantivo*; e o enfoque que salienta que *o gozo efetivo de determinados direitos humanos são essenciais para se conseguir a proteção do meio ambiente*.

O presente ensaio volta-se para o terceiro enfoque supramencionado. Aqui a vinculação entre direitos humanos e proteção ambiental é tratada, em geral, em termos procedimentais, como o acesso à informação, à participação pública e aos efetivos procedimentos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

Para que as injustiças ambientais e o desrespeito a direitos humanos sejam enfrentados, faz-se necessária a criação, tanto no âmbito do direito interno de cada nação quanto no âmbito do direito internacional, de mecanismos jurídicos que fortaleçam os direitos de informação, participação e acesso à justiça.

Como bem destacado no estudo desenvolvido por Shelton, a experiência em casos de violações de direitos humanos tem demonstrado que a tomada e a implementação de decisões melhoram quando os grupos humanos afetados por processos de degradação ambiental são informados sobre os riscos e participam das tomadas de decisões³¹.

Os direitos humanos procedimentais foram foco de muitos debates travados na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, realizada em junho do mesmo ano, na cidade do Rio de Janeiro, Brasil³².

O Princípio 10 da Declaração do Rio consagrou o que se passou a denominar de *princípio do acesso à informação, à participação cidadã e à justiça*

31 Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos/Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos. Direitos humanos e meio ambiente. Resumo do documento apresentado pela Professora Dinah Shelton. 2002. Disponível em: <<http://www.oas.org/consejo/pr/cajp/Documentos/cp09488p09.doc>>. Acesso em: 20 fev. 2012.

32 Como resultado, em um de seus mais importantes documentos, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Princípio 10, restou estabelecido: "O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes" (Tradução livre) (UNITED NATIONS. Rio Declaration on Environment and Development. 1992. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/conf151/aconf15126-1annex1.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2012).

em matéria ambiental. Entretanto, a Declaração do Rio, embora seja um instrumento jurídico de direito internacional, não possui efeitos jurídicos vinculativos, sendo, pois, um instrumento de *soft law*³³. Não obstante, Guillermo Acuña observa que muitos países europeus, impulsionados fortemente pelas organizações da sociedade civil, alcançaram avanços em matéria de acesso, o que culminou com a celebração de um acordo internacional vinculante entre os países contratantes, denominado de *Convenção sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisões e Acesso à Justiça em Questões Ambientais*, mais conhecida como *Convenção de Aarhus*³⁴.

A referida Convenção deu forma ao reconhecimento dos direitos humanos procedimentais em matéria ambiental. No que tange ao acesso à informação, Acuña destaca que a Convenção prevê, de modo amplo, tanto a legitimidade para o acesso (toda pessoa) quanto à definição de “informação ambiental”, o que torna bastante extenso o alcance do direito em questão. No que tange ao acesso à participação cidadã, a Convenção assegura o direito do público³⁵ de participar nas discussões sobre projetos ou atividades específicas que possam ter um efeito significativo no ambiente ou na saúde, bem como sobre políticas e programas específicos³⁶.

A Convenção de Aarhus, mesmo que não tenha um efeito jurídico vinculativo para além dos países que a ratificaram, é reconhecidamente um dos instrumentos jurídicos de direito internacional mais avançados e importantes sobre o acesso em matéria ambiental.

Segundo Klaus Bosselmann, a Convenção de Aarhus surgiu como uma convenção regional, promovida pela Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa, que se restringia aos Estados europeus. Entretanto, já no fim de 2007, havia sido assinada e ratificada por 40 países, sobretudo da Europa e Ásia Central. Para Bosselmann, muito embora o escopo do acordo ainda seja regional, “[...] a importância da Convenção de Aarhus é global e ela representa o mais primoroso tratado do Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro”³⁷.

33 Um bom conceito de *soft law* é dado por Alan Boyle: “Do ponto de vista legislativo, o termo *soft law* é simplesmente uma descrição conveniente para uma variedade de instrumentos juridicamente não vinculativos utilizados nas modernas relações internacionais tanto pelos Estados quanto pelas organizações internacionais” (Tradução livre) (BOYLE, Alan. *Soft law in international law-making*. In: EVANS, Malcolm (Org.). *International law*. Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 142).

34 ACUÑA, Guillermo. O princípio de acesso à informação, participação e justiça em matéria ambiental na América Latina: novos espaços, novos direitos? In: FREITAS, Vladimir de Passos (Coord.). *O direito ambiental em evolução 4*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 150.

35 A Convenção define a expressão “público” da seguinte maneira: “Uma ou mais pessoas singulares ou coletivas, bem como as suas associações, organizações ou agrupamentos de acordo com a legislação ou práticas nacionais” (United Nations Economic Commission for Europe. *Convenção de Aarhus*. 1998. Disponível em: <<http://www.unece.org/env/pp/EU%20texts/conventioninportogese.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2012).

36 ACUÑA, Guillermo. Op. cit., p. 152.

37 BOSSELMANN, Klaus. Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 81.

Tanto o Princípio 10 da Declaração do Rio quanto a Convenção de Aarhus mantêm uma forte vinculação não apenas com a efetividade de direitos humanos como com a efetividade da justiça ambiental. Muitas das injustiças ambientais decorrem de processos de recusa de reconhecimento que atingem a própria dignidade humana. E o combate à recusa de reconhecimento se dá justamente pelo fortalecimento de direitos humanos procedimentais, como os do acesso à informação, acesso à participação cidadã na tomada de decisões e acesso à justiça em matéria ambiental.

Contudo, Bosselmann faz uma importante observação quando refere que, embora os direitos humanos procedimentais sejam direitos democráticos e importantes, eles constituem somente um pré-requisito para uma melhor tomada de decisões ambientais, porém “[...] não salvagam, por conta própria, a sustentabilidade ecológica”³⁸.

Há, pois, uma aparente limitação dos direitos procedimentais na tutela do ambiente e na concretização da justiça ambiental. Neste particular, possível concluir que o acesso à justiça em matéria ambiental perpassa por um novo enfoque, qual seja, o de garantir um efetivo acesso à justiça ambiental. A esse respeito, Fernanda de Salles Cavedon e Ricardo Stanziola Vieira asseveram:

O novo enfoque do acesso à justiça que se propõe corresponde a uma fusão das teorias sobre o acesso à justiça e a justiça ambiental que possuem em comum a constatação de que grupos fragilizados por questões socioeconômicas e informacionais, que afetam a sua aptidão para o exercício da cidadania, enfrentam maiores dificuldades no que se refere à defesa e representação de seus direitos e interesses.³⁹

Desta forma, conclui-se que o acesso à justiça ambiental é um enfoque ambicioso, porém necessário para um efetiva cidadania ambiental, já que perpassa pelo acesso a meios de exercício e operacionalização dos direitos socioambientais, de modo a tornar efetiva a defesa dos interesses dos indivíduos vítimas de injustiças ambientais. Perpassa também pelo acesso ao sistema jurídico-ambiental de modo permitir que as comunidades fragilizadas, vítimas de injustiças ambientais, tenham condições de judicializar as demandas decorrentes dos conflitos ecológicos distributivos, reivindicar direitos e tutelar seus legítimos interesses. Perpassa ainda pelo acesso a uma decisão judicial justa,

38 BOSSELMANN, Klaus. Op. cit., p. 82.

39 E complementam os autores: “Justamente aqueles que arcam com uma parcela desproporcional dos custos e riscos ambientais, que são excluídos dos processos decisórios e do acesso aos recursos e benefícios ambientais e, portanto, que necessitam acessar e operar instrumentos jurídicos de maneira eficiente para reverter esta situação de injustiça ambiental são os que enfrentam maiores dificuldades de acesso à justiça. Portanto, a discussão no que se refere ao acesso à justiça em matéria ambiental deve incorporar a justiça ambiental” (CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. Acesso à justiça ambiental: um novo enfoque do acesso à justiça a partir da aproximação com a teoria da justiça ambiental. In: *XV Encontro Preparatório para Congresso Nacional do Conpedi*, 2007, Florianópolis/SC. *Anais do XV Encontro Preparatório para Congresso Nacional do Conpedi*. Florianópolis: Conpedi, 2007. 19 p.).

ou seja, pelo acesso a provimentos jurisdicionais norteados por princípios de justiça ambiental.

Percebe-se, portanto, a importância do *fortalecimento dos direitos humanos procedimentais na tutela do ambiente, de modo a garantir um amplo e efetivo acesso à justiça ambiental*.

3 O PAPEL DA ATIVIDADE JURISDICIONAL PARA O ACESSO SUBSTANCIAL À JUSTIÇA AMBIENTAL

Muito embora seja imprescindível o desenvolvimento teórico-analítico da relação existente entre direitos humanos e proteção do meio ambiente, objetivando uma perspectiva ética de justiça ambiental, de nada adiantarão os esforços acadêmicos e doutrinários se, no âmbito da atividade jurisdicional, predominar uma racionalidade jurídica obtusa, estanque e, pior, amparada no paradigma desenvolvimentista dominante.

Isso porque o paradigma desenvolvimentista atual não apenas obstaculiza uma visão mais abrangente da complexidade que cerca as relações sociais, econômicas e ambientais da atualidade, como também inviabiliza uma interpretação adequada dos princípios constitucionais que devem orientar o aplicador do Direito quando instado a solver conflitos de distribuição ecológica e injustiças ambientais. Afinal, para a lógica do paradigma desenvolvimentista dominante interessa apenas uma ordem jurídica estática, eminentemente técnica e desenraizada da prática social dos sujeitos, como bem observa Derani⁴⁰.

Com efeito, o Estado-juiz, ao exercer o poder-dever da jurisdição para solver conflitos de distribuição ecológica, deve pautar sua atuação pelos valores, objetivos, princípios e normas constitucionais, entre os quais se destacam: *a dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais, a vedação de qualquer forma de discriminação, a preservação do meio ambiente para as gerações presentes e futuras e a vedação de práticas que importem em desequilíbrio ecológico, extinção de espécies ou submissão de animais à crueldade*.

Dessa forma, a atividade jurisdicional pode, sim, transformar esse direito ambiental estanque e narcisista em um efetivo direito socioambiental, cuja aplicação prática em casos concretos de injustiça ambiental seja capaz de restabelecer a justiça e a equidade ambiental, mesmo que em casos pontuais, colocando em marcha o surgimento de um novo modelo de Estado de Direito. Esse modelo, como apregoa Canotilho, transporta “nos seus vasos normativos a seiva da justiça ambiental”⁴¹.

A esse respeito, importante observação é tecida por Zenildo Bodnar:

40 DERANI, Cristiani. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 154.

41 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Jurisdicção da ecologia ou ecologização do direito. *Revista do Direito Urbanismo e do Ambiente*, Coimbra: Almedina, n. 4, dez. 1995.

A plena garantia do acesso à justiça ambiental não diz respeito apenas ao aspecto procedimental, enquanto conjunto de garantias e medidas para a facilitação do ingresso em juízo, mas também ao conteúdo dos provimentos jurisdicionais para a efetiva consecução da justiça na perspectiva social e ecológica, ou seja, ao acesso a uma ordem pública ambiental justa nas perspectivas: difusa, transgeracional e global. [...]

A efetividade deve estar não apenas na ampla acessibilidade aos mecanismos oficiais de resolução e tratamento dos conflitos, mas também na consecução plena das aspirações legítimas da coletividade por justiça, ou seja, no conteúdo material e na efetividade das decisões e medidas adotadas.⁴²

Entretanto, como destacam Andréa Zhouri e Raquel Oliveira, o que se observa atualmente no âmbito judicial é que a maioria das decisões proferidas em processos judiciais instaurados em razão de conflitos de distribuição ecológica ancoram-se no paradigma desenvolvimentista dominante, percebendo o ambiente como mera externalidade, sujeita a ajustes tecnológicos, medidas mitigadoras ou compensatórias, deixando de lado as complexas questões sociais, culturais e ecológicas que estão em jogo⁴³.

Essa realidade precisa ser encarada e modificada. O grande desafio imposto à atividade jurisdicional ambiental é garantir, como defende Bodnar, o *acesso substancial* à justiça ambiental, porquanto não basta teorizar sobre justiça ambiental: é necessário fazer justiça ambiental. E para isso uma adequada interpretação jurídica, ancorada nos princípios constitucionais que dão sustentação à justiça ambiental, deve nortear o aplicador do Direito.

De ressaltar que não se está aqui a pregar um ativismo judicial ou uma jurisprudência de valores, que permitam ao Magistrado “decidir conforme sua consciência”, em favor do meio ambiente ou das vítimas de injustiças ambientais. Concorde-se aqui com Lênio Streck, quando afirma que “[...] a decisão jurídica não se apresenta como um processo de escolha do julgador das diversas possibilidades de solução da demanda”, mas sim deve estar amparada em um processo interpretativo no qual o julgador extraia o sentido do direito projetado pela comunidade política⁴⁴.

É muito provável que seja justamente o ativismo judicial e uma elevada carga de discricionariedade das decisões judiciais aplicadas a conflitos socioambientais que estejam a prejudicar a efetividade dos direitos e deveres ecoló-

42 BODNAR, Zenildo. Os novos desafios da jurisdição para a sustentabilidade na atual sociedade de risco. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 6, n. 12, p. 101-119, jul./dez. 2009.

43 ZHOURI, Andréa; OLIVEIRA, Raquel. Paisagens industriais e desterritorialização de populações locais: conflitos socioambientais em projetos hidrelétricos. *Teoria & Sociedade*, Belo Horizonte, v. 12, n. 2, p. 10-29, July/Dec. 2004.

44 STRECK, Lênio Luiz. *O que é isto – Decido conforme minha consciência?* 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 106.

gicos. Afinal, não se necessita de juízes ambientalistas, mas sim de juízes que interpretem adequadamente a Constituição.

A justiça ambiental não pode ficar à mercê da consciência ou do ativismo do julgador. Ela emana, como salientado, do todo principiológico da Constituição e dos direitos e deveres humanos e fundamentais ecológicos consagrados em seu texto.

4 RUMO AO ESTADO SOCIOAMBIENTAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO

À luz do exposto, articula-se uma reflexão acerca de uma nova ordem jurídico-ecológica, capaz de tornar convergentes as agendas social e ambiental por meio de uma adequada regulação constitucional ecológica ou socioambiental. Essa nova ordem jurídico-ecológica traduz um novo modelo de Estado (Constitucional) de Direito que adquire as características de um *Estado Socioambiental e Democrático de Direito*⁴⁵.

Para Boaventura de Sousa Santos, esse novo modelo de Estado trata-se, em verdade, de uma *utopia democrática*, já que aspira transformar e repolitizar o exercício da cidadania individual e coletiva, de modo a incluir nessa transformação e repolitização uma Carta dos direitos humanos da natureza⁴⁶.

Esse novo modelo de Estado de Direito contemporâneo, segundo Sarlet e Fensterseifer, ergue-se à luz de um novo objetivo fundamental, qual seja, a proteção do ambiente, que se articula com os demais objetivos fundamentais consagrados ao longo da história constitucional: proteção dos direitos fundamentais, democracia política participativa, regulação da atividade econômica e justiça social⁴⁷.

Muito embora outras denominações sejam encontradas na doutrina nacional e internacional⁴⁸, dá-se preferência aqui a denominação Estado Socioambiental e Democrático de Direito, porquanto se acredita que tal definição é a que melhor define o modelo de Estado de Direito que incorpora a perspectiva da justiça ambiental, sobretudo porque enfatiza o dimensão democrática que um Estado de Direito deve ter para que a justiça ambiental possa ser alcançada.

45 Essa denominação é utilizada, por exemplo, por Carlos Alberto Molinaro. (MOLINARO, Carlos Alberto. *Direito ambiental: proibição de retrocesso*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007)

46 SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice*. Porto: Afrontamento, 1994. p. 42.

47 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 18-19.

48 Sarlet e Fensterseifer preferem a denominação *Estado Socioambiental*. Os autores citam algumas outras denominações encontradas na doutrina, “[...] tais como *Estado Pós-social, Estado Constitucional Ecológico, Estado de Direito Ambiental, Estado do Ambiente, Estado Ambiental de Direito, Estado Ambiental e Estado de Bem-Estar Ambiental*” (SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. *Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico): algumas aproximações*, p. 15-16).

Sobre a importância da dimensão democrática de um Estado de Direito, merece destaque a clássica lição de Jorge Reis Novais:

A fórmula constitucional de Estado de Direito Democrático carece, nesse sentido, de uma interpretação e compreensão adequadas, na medida em que podemos ter, pelo menos num plano histórico, um Estado de Direito que não seja democrático, tal como podemos ter, nos nossos dias – de forma pontual, mas também estruturalmente –, uma democracia que não seja Estado de Direito ou não actue como tal.⁴⁹

E complementa o autor lusitano:

[...] enquanto na democracia o que conta é a participação dos governados no exercício do poder político, no Estado de Direito o que é determinante é a dimensão de garantia dos direitos fundamentais. Estas duas linhas de desenvolvimento do Estado de Direito Democrático são unificadas pelo mesmo princípio estruturante que lhes dá justificação e sentido – o princípio da dignidade da pessoa humana [...].⁵⁰

Segundo referem Sarlet e Fensterseifer, este modelo de Estado (Socioambiental e Democrático) de Direito resulta da necessária “[...] tutela dos direitos sociais e dos direitos ambientais num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano em padrões sustentáveis, inclusive pela perspectiva da noção ampliada e integrada dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais”⁵¹. Os autores, a partir de tais considerações, destacam o surgimento de um *constitucionalismo socioambiental* ou *ecológico*, ou ao menos a necessidade de se construir tal noção jurídica, a qual traduz um nítido avanço para além do constitucionalismo social. Não se trata de um “marco-zero” no projeto político-jurídico de Estado, como bem referem os autores, mas sim “[...] apenas mais uma passo de caminhada contínua, embora marcada por profundas tensões, conflitos, avanços e retrocessos, iniciada sob a égide do Estado Liberal”⁵².

Esse constitucionalismo socioambiental é flagrantemente um reflexo da contaminação, no espaço jurídico (e político), de valores ecológicos e de considerações de justiça ambiental. Esse, aliás, é o grande desafio do Estado Socioambiental e Democrático de Direito: tornar-se um modelo de Estado onde a justiça ambiental torne-se um referencial normativo permanente, em todas as esferas de atuação estatal. A esse respeito, José Rubens Morato Leite assevera:

A grande e, talvez, a maior dificuldade em construir um Estado de Direito Ambiental é transformá-lo em um Estado de justiça ambiental. [...] Para se formular uma política ambiental com justiça ambiental, é necessário que o Estado se guie

49 NOVAIS, Jorge Reis. *Contributo para uma teoria do estado de direito*. Coimbra: Almedina, 2006. p. 14.

50 NOVAIS, Jorge Reis. Op. cit., p. 14.

51 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Op. cit., p. 13.

52 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Op. cit., p. 13 e 18.

por princípios que vão se formando a partir da sedimentação das complexas questões suscitadas pela crise ambiental.⁵³

O Estado Socioambiental e Democrático de Direito, para assumir a condição de “Estado de Justiça Ambiental”, necessita de uma regulamentação jurídica capaz de vedar as práticas discriminatórias de qualquer natureza que venham a onerar, de forma injusta, o modo de vida, o território, a cultura, as tradições e a saúde de indivíduos ou comunidades humanas, em virtude de raça, condição socioeconômica, localização geográfica, entre outros fatores, bem como que venham afetar a dignidade intrínseca às demais formas de vida não humanas e o equilíbrio ecológico dos ecossistemas.

A injustiça ambiental, nas suas mais diversas manifestações, é um fenômeno social decorrente da crise ambiental contemporânea que deve ser combatido pelo Direito. Vale destacar aqui a lição de Canotilho, para quem o Estado de Direito legítimo é um verdadeiro Estado de Justiça, mas, para sê-lo, necessita permanentemente incorporar “[...] princípios e valores materiais que permitam aferir do carácter justo ou injusto das leis, da natureza justa ou injusta das instituições e do valor ou desvalor de certos comportamentos”⁵⁴. Sem essa abertura reflexiva, o Estado de Direito sucumbe na tarefa de regular os novos fenômenos sociais injustos, tornando-se aquilo que Canotilho define por *Estado de não-direito*⁵⁵, legitimador de injustiças. Amolda-se a tais considerações a observação de Carlos Alberto Molinaro:

Essa reflexão só pode ser exercida por uma *crítica* que atenda aos princípios de um direito justo e de uma justiça que esteja preparada para interpretar *justamente* o direito, vale dizer, a necessidade de, em momentos definidos da história, *negar a realidade do fático e de sua injusta realidade*, propugnando por um “anseio” universal de esperança [...].⁵⁶

Um dos caminhos que a doutrina especializada vem trilhando para identificar o marco normativo desse novo modelo de Estado passa pela redefinição do conceito de dignidade humana, que passa a ser concebido como dotado de dupla dimensão, social e ecológica. A dimensão social (ou comunitária) da dignidade da pessoa humana, como referem Sarlet e Fensterseifer, implica um permanente “[...] olhar para o outro, visto que indivíduo e a comunidade são elementos integrantes de uma mesma (e única) realidade político-social”⁵⁷. A dimensão social da dignidade da pessoa humana, portanto, enfatiza não apenas

53 LEITE, José Rubens Morato. Op. cit., p. 158.

54 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de direito*. Lisboa: Gradiva, 1999. p. 41.

55 Para Canotilho, a caracterização do Estado de não direito está atrelada a três ideias centrais: “(1) é um Estado que decreta leis arbitrárias, cruéis ou desumanas; (2) é um Estado em que o direito se identifica com a ‘razão do Estado’ imposta e iluminada por ‘chefes’; (3) é um estado pautado por radical injustiça e desigualdade na aplicação do direito” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de direito*. Lisboa: Gradiva, 1999. p. 12).

56 MOLINARO, Carlos Alberto. Op. cit., p. 96.

57 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Op. cit., p. 59.

um compromisso moral, mas também jurídico do Estado e dos particulares para com a construção de uma estrutura político-social que assegure um mínimo existencial social para a vida humana com dignidade.

Já a dimensão ecológica da dignidade humana não se restringe a algo puramente biológico ou físico, mas contempla, segundo Sarlet e Fensterseifer, “[...] a qualidade de vida como um todo, inclusive do ambiente em que a vida humana (mas também a não humana) se desenvolve”. A dimensão ecológica da dignidade humana, desta forma, visa a “[...] ampliar o conteúdo da dignidade da pessoa humana no sentido de assegurar um padrão de qualidade e segurança ambiental mais amplo”⁵⁸.

Percebe-se, assim, a correlação existente entre a perspectiva ampliada da justiça ambiental e a redefinição conceitual da dignidade humana, para além dos limites kantianos, como já destacado anteriormente. Dessa remodelação do conceito de dignidade humana exsurge a ideia de um *mínimo existencial ecológico* (ou *socioambiental*). Sobre isso, Sarlet e Fensterseifer observam:

[...] para além dos direitos já identificados doutrinariamente como “possíveis” integrantes da noção de um mínimo existencial (reconhecidamente controversa, a despeito de sua popularidade), como é o caso de uma moradia digna, de assistência social, de uma alimentação adequada, entre outros, é nosso intento sustentar a inclusão nesse elenco da *qualidade ambiental*, objetivando a garantia de uma *existência humana digna e saudável*, especialmente no que diz com a construção de um bem-estar existencial que tome em conta também a qualidade do ambiente.⁵⁹

Em essência, o mínimo existencial ecológico traduz-se num princípio basilar do Estado Socioambiental e Democrático de Direito, pautado por valores éticos de justiça social e ambiental. Decorre, sobretudo, do reconhecimento da jusfundamentalidade do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado e da constatação de como os atuais processos de degradação ambiental atingem em cheio a dignidade da vida humana. Com efeito, para além de um mínimo existencial social, o mínimo existencial ecológico adquire notoriedade como um padrão mínimo de qualidade ambiental para a concretização da dignidade humana.

Obviamente que a efetividade desse princípio nuclear deve ser buscada incessantemente. Uma das possibilidades é não submetê-lo a uma interpretação que condicione sua efetividade ao denominado princípio da reserva do possível ou mesmo ao princípio da reserva parlamentar orçamentária, tal como defende Molinaro. Para o referido autor, que sustenta tal entendimento visando a concretizar o que denomina de *princípio da proibição retrogradação socioambiental*, a eventual disponibilidade de recursos deve ser solvida “[...] por uma

58 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Op. cit., p. 60.

59 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Op. cit., p. 14.

ordem de prioridade nas políticas econômico-financeiras do Estado⁶⁰, estando o legislador obrigado a “[...] estabelecer e modelar essa ordem de prioridade de modo a atender as necessidades ambientais, constitucionalmente, minimamente asseguradas”⁶¹.

Cabe destacar que a edificação desse Estado Socioambiental e Democrático de Direito também passa pela consolidação de uma ordem constitucional *materialmente aberta a novos direitos fundamentais socioambientais*⁶², os quais decorrem, como observam Sarlet e Fensterseifer, de uma compreensão integrada e interdependente dos direitos sociais e da proteção do ambiente⁶³.

Essa abertura a novos direitos fundamentais socioambientais apresenta-se como uma resposta necessária pelo Direito à problemática socioambiental que hoje se reflete, como bem observa Enrique Leff, em uma crise civilizacional, na qual o sonho dourado do desenvolvimento e modernização, guiado pelo crescimento econômico e pelo progresso tecnológico, apoia-se em um regime jurídico forjado por uma ideologia de liberdades individuais que privilegia os interesses privados em detrimento dos coletivos⁶⁴.

Contudo, em resposta a essa cultura jurídica que reproduz a lógica de mercado globalizante, a edificação de uma concepção ampla de justiça ambiental contribui para essa guinada em direção a uma nova racionalidade jurídica, impulsionando o surgimento de uma nova concepção de Estado (Socioambiental e Democrático) de Direito.

Nesse sentido, a observação do autor lusitano Diogo Freitas do Amaral:

É uma nova era em que a humanidade está a entrar ante nossos olhos; é mesmo, por ventura, uma nova civilização. Por isso mesmo, essa nova civilização começa a gerar o seu Direito – um novo tipo de Direito. O direito do ambiente não é mais um ramo especializado de natureza técnica, mas pressupõe toda uma filosofia que informa a maneira de encarar o Direito. Estudemo-lo pois com redobrada atenção porque, ao estudá-lo, não estaremos a executar uma tarefa especializada de caráter técnico, mas a tomar consciência de uma nova fase da

60 MOLINARO, Carlos Alberto. Op. cit., p. 113.

61 MOLINARO, Carlos Alberto. Op. cit., p. 113.

62 A utilização da expressão “direitos fundamentais” nesse momento torna-se mais adequada do que a utilização “direitos humanos”, porquanto inserida no contexto de uma ordem constitucional concreta. Importa ressaltar aqui a distinção didaticamente estabelecida por José Joaquim Gomes Canotilho, para quem as “[...] expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinónimas. Segundo sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancaríamos da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998. p. 359).

63 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Op. cit., p. 32.

64 LEFF, Enrique. Los derechos del ser colectivo y la reapropiación social de la naturaleza: a guisa de prólogo. In: LEFF, Enrique (Coord.). *Justicia ambiental: construcción y defensa de los nuevos derechos ambientales, culturales y colectivos en América Latina*. México: Pnuma, 2001. p. 7.

história da humanidade em que estamos a entrar, e a que felizmente nos é dado assistir ainda em vida.⁶⁵

A abertura material a novos direitos fundamentais socioambientais é essencial para a legitimidade de um Estado Socioambiental e Democrático de Direito. Sem tal abertura, o Direito e o próprio Estado tornam-se estanques e incapazes de acompanhar a crescente complexidade dos sistemas sociais e de enfrentar adequadamente as injustiças ambientais contemporâneas em suas distintas dimensões.

Tudo porque novos direitos fundamentais, como observa Leff, emergem da crise ambiental contemporânea, do “grito” da natureza e das lutas sociais que reivindicam justiça em processos de degradação ambiental e cultural. A abertura material a novos direitos fundamentais socioambientais é, portanto, uma exigência de respeito às identidades étnicas forjadas ao longo da história de um povo e da relação travada com seu entorno ecológico⁶⁶.

Em tal contexto, essa abertura material a direitos fundamentais socioambientais implica um alargamento da proteção jurídica da autonomia de comunidades tradicionais, dos costumes e culturas locais, dos espaços geográficos onde se assentam tais culturas, bem como da biodiversidade e dos processos ecológicos essenciais à manutenção da vida em todas as suas formas. A abertura material a novos direitos fundamentais socioambientais implica, ainda, a possibilidade de rever, à luz de critérios e considerações de justiça, a regulação acerca das formas de utilização e apropriação da biodiversidade.

Não se trata de tarefa simples. Como observa Leff, “[...] as palavras adquirem novos significados que mobilizam a sociedade, porém encontram obstáculos e dificuldades para sua codificação dentro dos ordenamentos jurídicos”. O problema, complementa Leff, não é de tradução, mas de sentido político que adquirem tais significados na estratégia discursivas do ambientalismo, rompendo com o sentido único dos termos e com as verdades absolutas preestabelecidas⁶⁷. E isso não é de fácil assimilação pelo Direito.

A justiça ambiental, nesse cenário, em sua perspectiva ampliada, fomenta essa proposta de ressignificação dos conceitos e verdades jurídicas, de modo a transformar as relações de poder e de apropriação da natureza.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A compreensão da perspectiva da justiça ambiental, além de dar novos contornos cognitivos acerca dos processos e fenômenos causadores das injustiças socioambientais contemporâneas, também influencia no surgimento de um

65 AMARAL, Diogo Freitas do. *Direito do ambiente*. Lisboa: INA, 1994. p. 17.

66 LEFF, Enrique. Op. cit., p. 10.

67 LEFF, Enrique. Op. cit., p. 12.

novo direito ambiental, de cunho ecológico ou socioambiental, voltado à conformação do meio justo, não só para os seres humanos, nem só para a natureza, mas para suas relações.

Contudo, existem barreiras no caminho.

À lógica econômica neoliberal interessa apenas um direito ambiental de visão estreita, preocupado somente em regular os limites toleráveis de poluição e degradação, bem como as medidas compensatórias a serem adotadas em casos pontuais. Esse direito ambiental estanque e narcisista não tem força nem legitimidade para enfrentar e romper com a soberania do mercado, até porque é facilmente manipulado e se deixa influenciar pela lógica econômica neoliberal em seus vasos normativos.

O direito ambiental precisa, portanto, transmutar-se em um direito socioambiental de cunho ecológico, que tenha como fio condutor o princípio ético da justiça ambiental numa perspectiva ampla. A junção estratégica da justiça social e da proteção ambiental, orientada pelo reconhecimento da dignidade de todas as formas de vida e do valor intrínseco à natureza, deve, pois, contaminar os vasos normativos do direito ambiental. Dessa simbiose, o novo direito socioambiental assumirá o papel de protagonista na reconstrução do Estado de Direito, conduzindo-o à dimensão de Estado de Justiça Ambiental.

Esse novo direito socioambiental está em permanente evolução e “ecologização”, assim como também o está a racionalidade humana. Uma nova ordem jurídica, ecológica e social quiçá seja definitivamente edificada no futuro, de modo a tornar a justiça ambiental uma realidade.

O constitucionalismo socioambiental que está em marcha tem contribuído para o surgimento dessa nova ordem jurídico-ecológica, bem como para a consolidação desse novo modelo de Estado (Socioambiental e Democrático) de Direito. O mínimo existencial ecológico, nesse contexto, assume relevância ímpar na delimitação de um núcleo duro que dá os contornos ambientais mínimos da proteção jurídico-constitucional da vida humana e, por que não dizer, da vida em todas as suas formas.

Deve ser ressaltado que a aplicação desse novo direito socioambiental não depende de Magistrados ativistas do ambiente ou dos direitos humanos, mas sim depende de Magistrados que interpretem adequadamente os princípios, objetivos, valores e as normas constitucionais, porquanto é neles que se amparam as demandas por justiça ambiental nas suas diferentes dimensões.

De concreto, resta a certeza de que, para além de deveres meramente morais, a justiça ambiental presta-se a fornecer um cabedal teórico apto a reorientar e reformular velhos dogmas jurídicos de outrora, bem como a redefinir novos direitos e deveres de cunho ecológico, de modo alcançar os patamares necessários para uma adequada tutela da dignidade da pessoa humana e da vida em geral.

REFERÊNCIAS

- ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é justiça ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil: uma introdução. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Org.). *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.
- ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais. *Revista Estudos Avançados*, São Paulo, v. 24, n. 68, 2010.
- ACUÑA, Guillermo. O princípio de acesso à informação, participação e justiça em matéria ambiental na América Latina: novos espaços, novos direitos? In: FREITAS, Vladimir de Passos (Coord.). *O direito ambiental em evolução 4*. Curitiba: Juruá, 2005.
- ALIER, Joan Martínez. *O ecologismo dos pobres*. São Paulo: Contexto, 2009.
- AMARAL, Diogo Freitas do. *Direito do ambiente*. Lisboa: INA, 1994.
- BENFORD, Robert. The half-life of the environmental justice frame: innovation, diffusion, and stagnation. In: PELLOW, David Naguib; BRULLE, Robert. *Power, justice and environmental: a critical appraisal of the environmental justice movement*. Cambridge: MIT Press, 2005.
- BODNAR, Zenildo. Os novos desafios da jurisdição para a sustentabilidade na atual sociedade de risco. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 6, n. 12, jul./dez. 2009.
- BOSELMMANN, Klaus. Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- BOYLE, Alan. Soft law in international law-making. In: EVANS, Malcolm (Org.). *International law*. Oxford: Oxford University Press, 2006.
- BRULLE, Robert; PELLOW, David Naguib. The future of the environmental justice movements. In: PELLOW, David Naguib; BRULLE, Robert. *Power, justice and environmental: a critical appraisal of the environmental justice movement*. Cambridge: MIT Press, 2005.
- BULLARD, Robert. Enfrentando o racismo ambiental no século XXI. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Org.). *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Jurisdicção da ecologia ou ecologização do direito. *Revista do Direito Urbanismo e do Ambiente*, Coimbra: Almedina, n. 4, dez. 1995.
- _____. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.
- _____. *Estado de direito*. Lisboa: Gradiva, 1999.
- CARSON. Rachel. *Primavera silenciosa*. Trad. Cláudia Sant'Anna Martins. São Paulo: Gaia, 2010.
- CARVALHO, Edson Ferreira de. *Meio ambiente & direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2006.
- CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. Acesso à justiça ambiental: um novo enfoque do acesso à justiça a partir da aproximação com a teoria da justiça ambiental. In: XV Encontro Preparatório para Congresso Nacional do Conpedi, 2007, Florianópolis/SC. *Anais do XV Encontro Preparatório para Congresso Nacional do Conpedi*. Florianópolis: Conpedi, 2007. 19 p.

- CENTRO de Derechos Humanos y Medio Ambiente. Una nueva estrategia para el desarrollo para las Américas: desde los derechos humanos y el medio ambiente. Disponível em: <<http://wp.cedha.net/wp-content/uploads/2011/05/Una-Nueva-Estrategia-de-Desarrollo-para-las-Am%C3%A9ricas.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2012.
- CONSELHO Permanente da Organização dos Estados Americanos/Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos. Direitos humanos e meio ambiente. Resumo do documento apresentado pela professora Dinah Shelton. 2002. Disponível em: <<http://www.oas.org/consejo/pr/cajp/Documentos/cp09488p09.doc>>. Acesso em: 20 fev. 2012.
- DERANI, Cristiani. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- HERCULANO, Selene. Justiça ambiental: de Love Canal à Cidade dos Meninos, em uma perspectiva comparada. In: MELLO, Marcelo Pereira de (Org.). *Justiça e sociedade: temas e perspectivas*. São Paulo: LTr, 2001.
- LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional e ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- LEFF, Enrique. Los derechos del ser colectivo y la reapropiación social de la naturaleza: a guisa de prólogo. In: LEFF, Enrique (Coord.). *Justicia ambiental: construcción y defensa de los nuevos derechos ambientales, culturales y colectivos en América Latina*. México: PNUMA, 2001.
- LEVINE, Adeline. Campanhas por justiça ambiental e cidadania: o caso Love Canal. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Org.). *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.
- MOLINARO, Carlos Alberto. *Direito ambiental: proibição de retrocesso*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- NOVAIS, Jorge Reis. *Contributo para uma teoria do estado de direito*. Coimbra: Almedina, 2006.
- RECHTSCHAFFEN, Clifford; GAUNA, Eileen; O'NEILL, Catherine A. *Environmental justice: law, police & regulation*. 2. ed. Durham, North Carolina: Carolina Academic Press, 2009.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice*. Porto: Afrontamento, 1994.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- SCHLOSBERG, David. *Defining environmental justice: theories, movements and nature*. New York: Oxford University Press, 2009.
- STRECK, Lênio Luiz. *O que é isto – Decido conforme minha consciência?* 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- UCC-CRJ. Toxic wastes and race at twenty: 1987-2007. Disponível em: <<http://www.ucc.org/justice/pdfs/toxic20.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2011.
- UNITED Nations Commission on Human Rights. Human rights and the environment, 6 March 1990, E/CN.4/RES/1990/41. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/docid/3b00f04030.html>>. Acesso em: 18 fev. 2012.
- UNITED Nations Environment Programme. Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment. Disponível em: <<http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?documentid=97&articleid=1503>>. Acesso em: 13 fev. 2012.

UNITED Nations. Rio Declaration on Environment and Development. 1992. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/conf151/aconf15126-1annex1.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2012.

UNITED Nations Economic Commission for Europe. Convenção de Aarhus. 1998. Disponível em: <<http://www.unece.org/env/pp/EU%20texts/conventioninportogese.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2012.

ZHOURI, Andréa; OLIVEIRA, Raquel. Paisagens industriais e desterritorialização de populações locais: conflitos socioambientais em projetos hidrelétricos. *Teoria & Sociedade*, Belo Horizonte, v. 12, n. 2, July/Dec. 2004.